



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 06 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.556

Recurso nº 87.261 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente LOSANGO S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA

Recorrido SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA OITAVA REGIÃO FISCAL

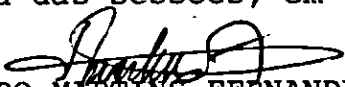
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Duplicidade -
Cancela-se o lançamento quando ficar
comprovado que a quantia que serviu de
base já havia sido oferecida à tributa-
ção na respectiva declaração de rendi-
mentos.

LUCRO REAL (Exclusões) Incentivo Fis-
cal à Exportação - Indevida a exigên-
cia correspondente ao valor do incenti-
vo, constante da decisão revisora, ten-
do em vista que a empresa não se bene-
ficiou da exclusão em dobro resultante
da decisão do Delegado da Receita Fede-
ral e efetuou o recolhimento sem levar
em conta a dupla exclusão.

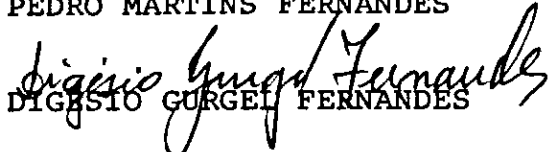
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LOSANGO S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

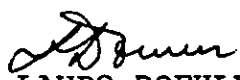
Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenci e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/035.377/80

RECURSO Nº: 87.261

ACÓRDÃO Nº: 105-0.556

RECORRENTE: LOSANGO S.A. - COMERCIAL E IMPORTADORA

R E L A T Ó R I O

Losango S.A.- Comercial e Importadora, Rua Prof. Campos de Oliveira, 588 - Santo Amaro São Paulo, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal, que ao julgar recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, determinou a exigência do recolhimento de Cr\$ 47.422,00, referente a imposto e PIS, resultantes do lançamento suplementar do exercício de 1978, ano-base 1977.

A importância em questão corresponde a duas parcelas do lançamento suplementar - receita de crédito prêmio Cr\$ 77.675,00 e incentivo fiscal de exportação indevidamente excluído de tributação pela decisão do Delegado Cr\$ 80.398,00.

A decisão recorrida considerou que sendo a recorrente uma empresa comercial exportadora, o incentivo fiscal excludível do lucro tributável é apurado pela diferença entre o valor FOB em moeda nacional das vendas de produtos manufaturados para o exterior e os seus correspondentes custos pagos aos produtores vendedores, não cabendo a majoração do incentivo quando aumentada a receita de produção própria. Em consequência determinou a tributação da parcela, uma vez que a decisão da Delegacia, ao invés de restabelecer a tributação sobre a dita parcela, já que no lançamento suplementar havia sido excluída indevidamente, determinou a sua exclusão, resultando em redução duplicada. *dm*

Acórdão nº 105-0.556

Quanto à parcela de Cr\$ 77.675,00 não há referência expressa. Apenas nos cálculos do valor a recolher é feita menção à importância mantida pela decisão recorrida (da Delegacia), no valor de Cr\$ 1.301.205,00, na qual está incluída a referida parcela.

Em seu recurso a empresa alega que os valores relativos à exigência devem-se a equívocos na verificação dos cálculos. Argumenta que o valor correto a ser considerado na base da tributação é de Cr\$ 1.223.520,00 e não Cr\$ 1.301.205,00 e que a diferença de Cr\$ 77.675,00 refere-se a incentivos à exportação - créditos de IPI e ICM e foi incluída na demonstração de resultados do exercício como parte de receitas de transações eventuais, devendo ser excluída da tributação por já ter sido tributada na declaração de rendimentos. Quanto ao valor de Cr\$ 80.398,00 diz que é indevida a cobrança, pois no recolhimento que procedeu, logo após a decisão do Sr. Delegado, constou um valor maior do que o exigido e que tal valor a maior compensa a exigência atual.

Não consta a data em que a empresa recebeu a notificação do lançamento, tendo o recurso sido entregue em 28/02/83.

E o relatório. *dm*

df

V O T O

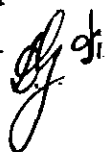
Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois embora não conste a data do recebimento da decisão pela empresa, esta ocorreu, sem dúvida, em fevereiro de 1983, uma vez que o despacho da Delegacia de São Paulo, encaminhando o processo à Agência de Santo Amaro para a ciência da citada decisão, está datado de 04/02/83. Como o recurso foi interposto em 28 deste mesmo mês, sua tempestividade está evidenciada.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente. A parcela de Cr\$ 80.398,00 não deve servir de base para exigência de tributo, pois a empresa ao efetuar o recolhimento da importância que lhe era exigida deixou de considerar a exclusão determinada pelo Sr. Delegado, bem como a que constava do lançamento suplementar, por entender indevidas, conforme impugnação. O valor dito a maior refere-se exatamente a esta circunstância, ou seja, decorre da decisão ter excluído indevidamente a importância de Cr\$ 80.398,00 e mantido a de Cr\$ 77.675,00 que a contribuinte contesta.

Assim sendo, além da parcela restabelecida pela decisão da Superintendência faltou o restabelecimento da que foi excluída no lançamento suplementar. Tal fato, no entanto, não implica em exigência tributária, uma vez que a empresa se conforma com o restabelecimento das duas parcelas e já promoveu o pagamento do imposto nesse sentido, extinguindo assim o crédito tributário.

Em relação à parcela de Cr\$ 77.675,00 entendo que a empresa tem razão no que alega. Embora a petição de fls. 73 não tenha o aspecto formal de recurso voluntário, entendo que a mesma pode ser considerada como tal, pois pede a aprovação do recolhimento efetuado e neste, pelos demonstrativos que apresenta e pelo valor recolhido, o inconformismo com a tributação da parcela ficou evidenciado. A própria Agência da Receita Federal



Acórdão nº 105-0.556

de Santo Amaro referiu-se à citada peça como recurso e o encaminhou ao órgão de tributação superior. Como a fundamentação da empresa não foi rebatida expressamente pela Delegacia, deve-se concluir que a contribuinte entendeu não ser necessária a repetição dos argumentos e comprovações expendidos na impugnação.

A importância em questão havia sido tributada no lançamento suplementar por não ter sido transportada do Quadro 05 (Análise das Receitas) para o Quadro 19 da declaração (Demonstração do Resultado do Exercício). A empresa comprovou que o citado valor já havia sido computado na referida demonstração, através das receitas de transações eventuais (Conta Receitas Diversas - fls. 26). Assim sendo é de se excluir da tributação a parcela em apreço.

so.  Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recur

Brasília DF., 06 de dezembro de 1983


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR